

ASSUNTO: RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025
Processo Administrativo nº 3825/2025

Recorrente: V.D.A – VALE DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA.

CNPJ: 35.203.852/0001-60 – IE: 91118852-03

Endereço: Av. Maringá, 1601 – Bairro Emiliano Pernetá – Pinhais/PR – CEP: 83.325-212

Telefone/Fax: (47) 99281-1483 / (41) 99804-1865 – E-mail: licitacao@ligon.com.br

Representante Legal: Alessandro Mestre Machado – CPF 005.016.379-58 – RG 2.180.436
SSP/ES

1. DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada** sob alegação de que os **acervos técnicos apresentados não atenderiam aos itens 8.21 e 8.22 do edital**.

Todavia, foram apresentados **contratos, ARTs e CATs** emitidas pelo CREA, que comprovam a execução de obras e serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo:

- **CAT nº 3724/2016** – Reforma de barracão com execução de estrutura metálica, cobertura, contrapiso, instalações elétricas e hidráulicas, pintura e alvenarias;
- **CAT nº 7534/2012** – Execução de barracão/galpão em estrutura metálica, incluindo fornecimento, montagem e projetos complementares.

Ocorre que a **CAT não descreve de forma literal o serviço de esquadrias**, ar condicionado, mas este item foi **detalhado nos contratos enviados em resposta à diligência**, demonstrando que os serviços exigidos foram efetivamente executados.

Profissionais que não atuam rotineiramente em licitações públicas não costumam discriminar minuciosamente na CAT cada serviço executado, pois o documento já comprova a responsabilidade técnica pela obra como um todo. A complementação por meio de contrato é prática admitida pela jurisprudência e pela legislação.

2. DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do **art. 64 da Lei 14.133/2021**, a Administração **deve realizar diligência** para esclarecer dúvidas ou complementar informações sobre a documentação apresentada, inclusive quanto à capacidade técnico-operacional.

Foi exatamente o que ocorreu: na diligência, a Recorrente apresentou contratos que descrevem os serviços de esquadrias e demais atividades constantes do edital, comprovando de forma inequívoca a compatibilidade técnica.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento dos tribunais e do **TCU** é firme no sentido de que a ausência de detalhamento literal em CAT ou atestado **não autoriza inabilitação**, desde que outros documentos idôneos possam complementar a comprovação:

- **TCU – Acórdão nº 1.920/2015 – Plenário:** *“A Administração deve realizar diligência para esclarecer dúvidas sobre o conteúdo de atestados ou certidões de acervo técnico, sendo possível o detalhamento por documentos idôneos.”*
- **TCU – Acórdão nº 2.295/2013 – Plenário:** *“É admissível a complementação das informações de CAT por meio de documentos comprobatórios, desde que não haja alteração do objeto e que os fatos sejam contemporâneos à execução.”*
- **TCU – Acórdão nº 2.325/2016 – Plenário:** *“A ausência de pormenorização de serviços em CAT não autoriza a inabilitação do licitante, sendo recomendável a diligência.”*
- **TRF1 – AC nº 0005021-88.2013.4.01.3400:** *“A exigência de detalhamento minucioso não pode inviabilizar a comprovação por outros meios idôneos, sob pena de violação à razoabilidade e competitividade.”*

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A inabilitação, apesar da prova técnica existente e do envio de documentos complementares, configura **excesso de formalismo**, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade (art. 5º, IV e art. 12 da Lei 14.133/2021).

O **STJ – RMS 36.442/DF** já assentou:

“As regras do edital devem ser interpretadas em favor da competitividade e do interesse público, evitando rigor excessivo que leve à exclusão por meras falhas formais.”

Excluir a Recorrente, que apresentou proposta vantajosa e capacidade comprovada, não protege o erário, mas **onera os cofres públicos**.

5. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA IDONEIDADE DA EMPRESA

A **V.D.A – Vale do Aço Holding Brasil Ltda.** é empresa séria, com anos de atuação no setor de construção e estruturas metálicas, fornecendo para clientes privados com rigor técnico e compromisso com prazos e qualidade.

Atualmente, a empresa está **finalizando obra de serviço similar ao objeto desta licitação**, contemplando todas as características e exigências do edital. O acervo técnico dessa obra será emitido pelo CREA e estará disponível a partir da **segunda quinzena de agosto**, reforçando ainda mais a plena capacidade da Recorrente para executar o objeto licitado.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **provimento do presente recurso**, para anular a decisão de inabilitação e habilitar a Recorrente no certame;
2. Subsidiariamente, a **realização de nova diligência** para juntada de documentação complementar, inclusive referente à obra em conclusão;
3. A preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pinhais, 10 de agosto de 2025

Alessandro Mestre Machado
Representante Legal – V.D.A – Vale do Aço Holding Brasil Ltda.